



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.231 - PR (2017/0218245-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *"A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.231 - PR (2017/0218245-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSA ISABEL BONIFÁCIO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, determinar o prosseguimento da ação penal.

Alega a defesa, nas razões do presente agravo regimental, que *"meras autuações alfandegárias não caracterizam reincidência e, portanto, não servem para excluir a aplicação do princípio da insignificância"* (e-STJ fl. 184).

Sustenta que *"as circunstâncias de caráter pessoal não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, [uma] vez que tal postulado encontra-se direta e objetivamente relacionado à conduta praticada e não ao sujeito que a pratica"* (e-STJ fl. 189).

Desse modo, aduz que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao afastar a incidência do princípio da bagatela em virtude da habitualidade delitiva da ora agravante.

Requer ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.231 - PR (2017/0218245-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignado anteriormente, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância, nos casos do crime de descaminho.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

2. A existência de processos administrativos-fiscais por crime de descaminho, inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho.

2. Não obstante o valor do tributo devido, o que releva na hipótese é o maior desvalor da conduta, caracterizado pela habitualidade delitiva.

3. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.385/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016, grifei.)

No caso, o Tribunal de origem noticia a existência de outros procedimentos administrativos anteriores em desfavor da agravante (e-STJ fl. 100).

Desse modo, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0218245-5

AgRg no
REsp 1.693.231 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125002000072201505 450291387920174040000 450309635820174040000
50005157320164047005 50005174320164047005 50005209520164047005
50011120820174047005 50011147520174047005 50011156020174047005
50011164520174047005 50011181520174047005 50011199720174047005
50011216720174047005 50011225220174047005 50015486420174047005
50015494920174047005 50015503420174047005 50015511920174047005
50017114420174047005 50017122920174047005 50017131420174047005
50017158120174047005 50017166620174047005 50034825720174047005
50034834220174047005 50034842720174047005 50034869420174047005
50034886420174047005 50034903420174047005 50034920420174047005
50034947120174047005 50035033320174047005 50037776520154047005
50308154720174040000 PR-50005157320164047005 PR-50005174320164047005
PR-50005209520164047005 PR-50011120820174047005 PR-50011147520174047005
PR-50011156020174047005 PR-50011164520174047005 PR-50011181520174047005
PR-50011199720174047005 PR-50011216720174047005 PR-50011225220174047005
PR-50015486420174047005 PR-50015494920174047005 PR-50015503420174047005
PR-50015511920174047005 PR-50017114420174047005 PR-50017122920174047005
PR-50017131420174047005 PR-50017158120174047005 PR-50017166620174047005
PR-50034825720174047005 PR-50034834220174047005 PR-50034842720174047005
PR-50034869420174047005 PR-50034886420174047005 PR-50034903420174047005
PR-50034920420174047005 PR-50034947120174047005 PR-50035033320174047005
PR-50037776520154047005 TRF4-50291387920174040000
TRF4-50309635820174040000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.